



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
Gabinete da Presidência
AP 0010064-82.2014.5.06.0391



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROC. TRT Nº: 0010064-82.2014.5.06.0391 (RO)

Recorrente: **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Advogado: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER (OAB/MG 86.896)

Recorrido: **JOSÉ NILTON ANGELIN**

Advogado: MARCUS TADEU VIDAL ALVES DE SÁ (OAB/PE 26.056-D)

Vistos etc.

A reclamada **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Terceira Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à recorrente.

As Turmas deste Sexto Regional têm adotado teses divergentes entre si no que concerne à seguinte questão jurídica: "**É possível a liberação do depósito recursal, efetuado antes do pedido de recuperação judicial, para adimplemento de execução trabalhista?**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 03/03/2017 (sexta-feira) - certidão

de ID 40051f2 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 09/03/2017 (terça-feira) - ID e31ae01.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Terceira Turma** deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, publicado no DEJT em 09/03/2017:

"A agravante não se conforma com a decisão de 1º grau, que "indeferiu o seu pedido de devolução do depósito recursal recolhido quando da interposição do Recurso Ordinário e, ainda, determinou a transferência do depósito para outra execução e o posterior arquivamento dos autos". Aduz que tal decisão é incompatível com o instituto da recuperação judicial, tendo em vista o contido no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo os eventuais valores porventura apurados serem objeto de futura e regular habilitação no juízo universal.

(...)

*In casu, da mesma forma, verifica-se que **o recolhimento do depósito recursal ocorreu em 19.03.2015 (ID a8a9b68), ou seja, em data anterior ao deferimento da recuperação judicial da reclamada**, conforme se observa do teor da sentença proferida, em 10.03.2016, nos autos do Processo nº 0024.16.057.905-8 (ID cec0165).*

*Sendo assim, nos termos do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, **o depósito recursal recolhido na conta vinculada do empregado, passa a integrar seu patrimônio jurídico, tornando-se indiferente a decretação da recuperação judicial da empresa, tendo em vista que tal valor já não integrava mais o patrimônio da ré.**" (destaquei)*

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Quarta Turma**, divergente da acima transcrita, trago o trecho do acórdão proferido no processo n.º 0000433-80.2015.5.06.0391, da qual foi Relator o Desembargador Paulo Alcântara, julgado em 12/02/2017:

"Embora fique à disposição do Juízo, o depósito judicial é realizado na conta vinculada do trabalhador, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 899 da CLT. Assim, os valores depositados na forma do caput e do parágrafo 1º do artigo 899 da CLT em tese deixam de integrar o patrimônio da executada, podendo ser revertido na hipótese de inexistência de créditos a serem executados nos autos.

Constato que o depósito efetuado para fins de recurso ordinário ocorreu em 02/10/2015, conforme guia de recolhimento de fl. 326 (id nº 846cf6c), muito antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravante que ocorreu em 10/03/2016 (id nº 7d905fa), isto é, quando a agravante sequer havia apresentado o pedido de recuperação judicial. Por esta razão, a determinação de liberação do depósito recursal não violaria disposições da Lei nº 11.101/05, pois o valor não mais integrava o patrimônio da reclamada.

Entretanto, o C. STJ, através de decisão da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada em 14.06.2016, no Conflito de Competência nº 146.588-PE (2016/0126698-0) declarou a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Recife-PE "para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das suscitantes e constrição do seu patrimônio", determinando, por fim, que "os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio da sociedade em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento."

*Esclareço que a ação trabalhista que originou o referido conflito referia-se à hipótese análoga ao caso em análise, no qual **o depósito recursal fora realizado antes do processamento da recuperação judicial.***

Por outro lado, verifico, ainda, que a reclamação trabalhista, foi julgada improcedente, conforme acórdão proferido. Logo, em face da existência de outros processos distribuídos à mesma Vara do Trabalho no qual a Reclamada, ora agravante, também figura no pólo passivo em que houve condenação, o Juízo originário achou por bem determinou a transferência do depósito recursal efetuado nos presentes autos para garantir o juízo dos processos em execução contra a ora agravante.

O ordenamento jurídico autorizaria a devolução do depósito recursal em favor do reclamado/agravante, por ter sido vencedor no recurso ordinário, contudo, ocorrendo a recuperação judicial, entendo que o valor do depósito recursal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar.

*Ademais, considerando-se que a competência do juízo laboral, termina com a apuração do crédito quando deve ser posto à disposição do juízo universal, a quem compete analisar eventual pedido de levantamento de valores. Friso, mais que **a decisão do juízo de origem em transferir o depósito recursal para atender outras execuções, viola direitos dos credores da executada, possivelmente habilitados naqueles autos.***

*Com estas considerações, tenho que **é nulo o ato decisório que determinou a transferência do valor do depósito recursal para garantia de outras execuções trabalhistas em trâmite contra o agravante e, declarando a competência da Justiça Comum estadual para dirimir os conflitos relativos à execução da presente demanda, determinar que tais valores sejam colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.*** (Processo: Ag - 0000433-80.2015.5.06.0391, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 12/02/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 24/02/2017)

Por outro lado, a **Segunda Turma** deste Tribunal adotou tese convergente com aquela proferida nestes autos, ao julgar o agravo de petição interposto no processo nº 0010772-18.2013.5.06.0311, julgado em 26/04/2017, sob a relatoria da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO FALIMENTAR. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE. Os valores depositados, cuja penhora se discute, encontravam-se à disposição desta justiça especializada antes mesmo da decisão proferida pelo juízo falimentar da decretação da recuperação judicial. Logo, a teor do que dispõe o art. 899, § 4.º, da CLT, os valores dos depósitos recursais passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, tendo em vista que são realizados na sua conta vinculada do FGTS, impondo-se assim, o deferimento do levantamento das importâncias depositadas, em favor exequente. Agravo provido parcialmente. (Processo: AP - 0010772-18.2013.5.06.000311, Relatora: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 26/04/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 26/04/2017)

Da mesma forma, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese que se harmoniza com aquela proferida nestes fólios, no processo nº 0010287-35.2014.5.06.0391, tendo como relatora a juíza convocada Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, decisão prolatada em 26/01/2017:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A transferência do depósito recursal a outro processo em que figura a agravante como devedora é medida processual que encontra-se guardada no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se ao caso os

*termos do artigo 20 da Lei 6.830/80 que permite ao juiz, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Trata-se de medida, que realiza a previsão constitucional de celeridade e efetividade jurisdicional, insculpida no art. 5º, LXXVIII. E ainda de se entender não ser possível a liberação do depósito recursal em favor de executada, quando realizado anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que tal importe, já se encontravam à disposição do Juízo há tempo bem anterior do alegado deferimento de processamento de recuperação judicial da empresa agravante. Assim, não há que se observar o que dispõe a Lei nº 11.101/05. **Agravo de petição a que se nega provimento.**" (Processo: Ag - 0010287-35.2014.5.06.0391, Relatora: Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, Data de julgamento: 26/01/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/02/2017)*

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 26 de Maio de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]



<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>